



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

PROJETO DE LEI Nº 047-01/2017

Institui o Programa de Transporte Escolar para os discentes de ensino médio das Escolas da Rede Estadual de Ensino residentes no meio rural.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transporte Escolar para os discentes das Escolas da Rede Estadual de Ensino, com o objetivo de transportar gratuitamente os alunos do Ensino Médio, residentes no meio rural distante, no mínimo, 2 (dois) quilômetro da escola pública mais próxima de sua residência.

Art. 2º Para participar do Programa de que trata esta Lei, o responsável pelo aluno deverá protocolizar solicitação junto à Secretaria Municipal da Educação, instruindo o expediente com os seguintes documentos:

- I - comprovante de endereço;
- II - comprovante de matrícula;
- III - documento de identidade do aluno;
- IV - nome e CPF do responsável; e
- V – Número da conta bancária.

Art. 3º O Ressarcimento dos valores do transporte dos alunos do Ensino Médio, oriundos do meio rural, matriculados da Rede Estadual de Ensino, será efetuado após comprovação legal destas despesas por parte dos responsáveis ao poder público municipal.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo serão analisados e posteriormente será deferido ou indeferido o benefício do transporte escolar gratuito.

Art. 4º O benefício do transporte escolar gratuito será concedido sempre para a escola pública mais próxima à residência do aluno, exceto quando comprovado através de documento emitido por esta escola, não haver vagas.

Parágrafo único. Quando existir escola pública nas proximidades da residência do aluno e seus responsáveis optarem pela matrícula por outra unidade escolar pública, o mesmo perde o direito ao transporte escolar gratuito.

Art. 5º O benefício do transporte escolar gratuito não abrange os períodos de recuperação paralela ou final e período de exames finais.

Art. 6º Tratando-se de caso em que o aluno possua grau de deficiência elevado, conforme apresentação de atestado médico, poderá o responsável acompanhá-lo durante os trajetos casa-escola e escola-casa na zona rural.

Art. 7º As inscrições para o benefício realizar-se-ão anualmente, em período a ser divulgado pela Secretaria Municipal da Educação, compreendendo os respectivos prazos para inscrição de alunos novos, bem como para permanência no Programa.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito da utilização aos alunos que, por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

transferência, durante o ano letivo, atendam aos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 31 de março de 2017.

Carlos Rafael Mallmann
Prefeito de Estrela

Jônatas dos Santos
Secretário da Administração e Rec. Humanos

Visto da Assessoria Jurídica

Data: ____/____/20__



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Estrela, 31 de março de 2017.

Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei nº 047-01/2017

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Dirigimo-nos a essa Casa Legislativa para encaminhar o Projeto de Lei nº 047-01/2017, que institui o Programa de Transporte Escolar para os discentes de ensino médio das Escolas da Rede Estadual de Ensino residentes no meio rural.

A Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a educação elevando-a a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destaca-se, entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola.

O educando, em alguns casos, possui inúmeras dificuldades para manter-se na escola, tais como: alimentação, transporte, vestuário e material didático para uso diário. Por essas razões, o oferecimento do ensino público gratuito, muitas vezes, não é suficiente para permitir o acesso desse aluno na escola ou mesmo para assegurar a sua permanência no ensino.

Foi pensando nessa realidade que a constituinte atrelou ao dever de oferecer a educação, outras obrigações que se podem chamar de “acessórias”, mas que, na verdade, complementam o direito ao ensino público e por meio das quais se possibilita o acesso e a permanência do educando no ambiente escolar.

Assim, importante mencionar que o inciso VI, introduzido no art. 11 da LDB, pela Lei Federal nº 10.709/2003, deixa clara a responsabilidade do Município no transporte escolar, qual seja, de transportar os alunos matriculados em sua rede ensino, isto é, nas escolas Municipais, conforme segue:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[.....]

VI – assumir o transporte escolar dos alunos na rede municipal.
(incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003) (grifado)

Por sua vez, constata-se que o Município possui responsabilidade em relação aos alunos matriculados em sua rede de ensino, o que exclui os alunos de escolas particulares e estaduais. Sendo, tudo isso sedimentado no artigo 211 da Constituição Federal e no art. 10, inc VII, da Lei nº 9.394/96, conforme descrito:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º [.....]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Contudo, mesmo que esteja claramente delimitado a responsabilidade de cada um dos entes, algumas decisões do Poder Judiciário ainda são no sentido da responsabilização solidária entre Estado e Municípios. Ou seja: mesmo com a definição trazida pela Lei nº 10.709/03, algumas decisões entendem pela responsabilidade do Município em relação ao transporte dos alunos da rede estadual. A responsabilidade da Administração Municipal, nesse sentido, seria de cooperar e manter parceria com o Estado para a realização do transporte.

Nesse diapasão, existe um processo judicial (nº047/5.12.0000075-7) sobre o transporte escolar dos alunos do Ensino Médio da ZONA RURAL de Estrela na qual a ação fora proposta na data de 27/04/2012, oportunidade em que, após análise dos fatos produzidos pelo ministério público em inquérito civil, restou deferida medida liminar no dia 30/04/2012.

Os órgãos públicos restaram intimados dos termos da decisão, no na data de 10/05/2012, assim como para apresentarem a respectiva contestação pertinente ao procedimento em questão.

Por conseguinte, não foi cumprida espontaneamente a decisão liminar, restou deferido o pedido postulado pelo representante do ministério público para a indisponibilização de valores junto ao erário público estadual, a fim de que tais valores viessem utilizados para o custeio do transporte que era promovido por empresas particulares, mediante pagamento realizado pelos próprios alunos.

Na data de 26/07/2012, restou deferido o primeiro bloqueio judicial incidente sobre as contas de titularidade do Município de Estrela e do Estado do Rio Grande do Sul.

Na data de 05/06/2015, restou prolatada Sentença de procedência nos presentes autos, fixando obrigação solidária aos entes públicos no que tange ao custeio do transporte aos alunos do ensino médio.

A decisão foi objeto de apelação pelos entes públicos, Município de Estrela e Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de devolução da matéria ao 2º grau, remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado na data de 30/09/2015.

O feito restou julgado no âmbito do Tribunal de Justiça na data de 17/12/2015, operacionalizando-se o trânsito em julgado da demanda, na data de 29/02/2016, tornando definitivos os efeitos da decisão.

Remetidos os autos para a origem, pugnou o Ministério Público o cadastramento do feito como fase de cumprimento de sentença, momento a partir do qual passaram a ser postulados os bloqueios judiciais de forma proporcional junto às contas do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Estrela, que passaram a ser deferidos.

Para solucionar este impasse judicial e principalmente garantir o acesso a educação dos alunos, a Administração Municipal de Estrela, por meio da Secretaria Municipal de Estrela (SMED), seguindo o que estabelece a Constituição Federal (O artigo 216 contempla, no § 3º), a cooperação entre Estado e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL

PREFEITURA DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS

Fone: 39811000

Municípios para o desenvolvimento de programas de transporte escolar, a fim de “garantir o acesso de todos os alunos à escola”, assinou o termo e adesão (anexo 2) ao Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Rio Grande do Sul (PEATE/RS). O PEATE foi instituído pela Lei nº12882, de 03 de janeiro de 2008 (anexo 3), regulamentado por decretos (anexo 4).

Diante desta realidade a administração solicitou a 3ª Coordenadoria Regional de Educação (CRE), o mapeamento dos alunos matriculados no Ensino Médio na Rede Pública Estadual (anexo 5). Este levantamento apontou para uma realidade em que muitos roteiros contam com poucos alunos, o que torna inviável ao município licitar uma linha para fazer um atendimento de um direito “quase privado” e não público. Sendo assim, a administração municipal visa instituir o Programa de Transporte Escolar para os discentes de ensino médio das Escolas da Rede Estadual de Ensino residentes no meio rural por meio do ressarcimento do valor do transporte dos alunos mediante comprovação legal por parte dos responsáveis ao poder público municipal.

Assim sendo, encaminhamos o presente Projeto de Lei e aguardamos a emissão de parecer por parte desta Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

Carlos Rafael Mallmann
Prefeito de Estrela

Ex.^{mo} Senhor
Ernani Luis de Castro
Presidente da Câmara de Vereadores
ESTRELA/RS